

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Ao Excelentíssimo Sr. Presidente

Assunto: Adicional de periculosidade para vigilantes

Excelentíssimo;

A classe dos agentes de vigilância Patrimonial, servidores do município de Itapemirim, vem a presença de vossa de excelência expor a situação que segue para no fim requerer:

Considerando que a Lei Federal nº 12.740 de 08/12/12 alterou o artigo 193 da Consolidação das leis do trabalho – (aprovada, pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 01/05/43), afim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, para fins de fixação do benefício do adicional de periculosidade;

Considerando que o Art. 193 diz que “São considerados atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30 %, sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Considerando que todos os agentes de vigilância do quadro de funcionários do município de Itapemirim, trabalham em situações alta vulnerabilidade física uma vez que não contam com nenhum equipamento de segurança pessoal ou qualquer outro equipamento de EPI's.

Considerando que nunca foi ofertado nenhum curso de capacitação ou qualificação profissional afim de nos proporcionar melhores condições de trabalho e segurança;

Considerando que trabalhamos sem nenhum equipamento de comunicação e quando necessário temos que usar nossos aparelhos celulares isso sem nenhuma ajuda de custo. E por vezes os postos de trabalho não são contemplados com sinal de celular o que nos deixa incomunicáveis.

Com base nas considerações que foram expostas, vimos solicitar com base nas legislações trabalhistas vigentes que nos seja realizado o devidamente pagamento dos 30% referente ao adicional de periculosidade que é de direito dos vigilantes.

Certos da atenção nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos e ainda reuniões para que o assunto seja devidamente debatido e resolvido.

Atenciosamente;

- EM ANEXOS MATÉRIAS, ARTIGOS E LEGISLAÇÕES SOBRE O TEMA.

Alves de Carvalho Moreira e Almeida

*Alves de Carvalho Moreira
CPF: 069123257-18*

Orlando Maria Leal

CPF: 102.291.067-22

Adriano Leal Joric

Leonardo Bolari da Conceição

Carlos Domício 042.208.957-52

Cláudio Antunes Simões 997 779 CI

MARCEY ARAÚJO C. SOARES

Membros de O. Teia
Fernando dos Reis Sr

Paulo Lucas Leiva Rocha
M. B. B.

Sebastião Roberto da Silva B. A. B. C.

Paulo Rocha Aguiar
Antonio José Alves J. A. A. A. A.

Bruno Gomes Paes

Sebastião J. da Silva

Pedro de Freitas Gomes
Junta cetera cardinali Vessoure
Valquirias Soares Santos
Juliano A. L. de Melo Junior
Danysson Costa Moreira

Tom Juppier

NICANOR FERNANDES SILVA

Roberto Soares Costa 00478314728 Cadastro 108427

Dimas Nino de Silva Jr

Abel de Figueiredo
A. B. B.

Luciana Apolito de Carvalho - A. B. B.

CONVIDAÇÃO [Navegue através dos menus e links abaixo para ver notícias selecionadas, dicas, downloads e muito mais...]

PERGUNTAS TRABALHISTAS
FREQUENTES

PROJETOS SOCIAIS

ARTIGOS

EVENTOS

DOWNLOADS

ARTIGO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA VIGILANTES

29/12/2013 - POR: DR. DELCIDES PRADO



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA VIGILANTES

Regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Portaria nº 1.885/2013

A recente Lei Federal nº 12.740, de 08/12/12, alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (aprova pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43), a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, para fins de fixação do benefício do adicional de periculosidade.

A nova redação do artigo 193, ficou expressa assim:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificação ou prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo”.

Com a publicação da Lei, proliferaram ações trabalhistas, onde os vigilantes – profissão regulamentada – postulavam desde já o acréscimo salarial a título de adicional de periculosidade.

Alguns poucos juízes ousaram em conceder o benefício em sentenças esparsas, mas que, pelo menos no Tribunal regional do trabalho da 18ª Região, eram reformadas, em razão de que, como o próprio *caput* do artigo 193 determina, o direito ao benefício somente adviria depois de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Noutro dizer: a norma não era autoaplicável.

A propósito, a seguinte ementa, *in verbis*:

“ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIGILANTES - EDIÇÃO DA LEI 12.740- AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO
- A lei 12.740/2012, publicada em 08/12/2012, redefiniu os critérios para caracterização de atividades ou operações perigosas, alterando o art. 193 da CLT, com a previsão do direito aos vigilantes de recebimento do adicional de periculosidade. Carecendo a matéria de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho, são indevidos quaisquer efeitos financeiros antes da edição de seus quadros com as respectivas atividades. Inteligência do art. 193 da CLT. Recurso provido, na parte legal” (TRT-18ª R. - RO 354.27.2013.S.18.0201

Identificador: 35003400340037003A005000 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade>.

No dia 03/12/13, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 1885, de 02.12.13 expedida pelo Ministério do

Simião Barros Vitor
Gleilson Martins da Silva

João Carlos Barros dos Reis

João Paulo dos Azevedo

Sebastião Benedito

João Carlos Cordeiro

Luís de Sousa Mendes

Fábio Ferreira

Élio Pires Marques

Wilverton Centurão Miguel

RODRIGO FARIAS SIMONACI

Waldemar Melo Paes

Carlos José de Sousa

Antonio Marcos de Feliciano

Frise-se que, como a Portaria entrou em vigência no dia 03/12/13 os empregadores estão sujeitos ao pagamento do benefício já a partir daquele dia, ou seja: proporcional de 28 dias no mês de dezembro/2013.

Incongruência da Portaria – Sistemas de Segurança Eletrônica

No rol das atividades inseridas no ANEXO 3 da NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego todavia, há uma atividade que, data vênia, não se consubstancia atividade ou operação perigosa. É a que se refere ao **Telemonitoramento/Telecontrole**, que se constitui na execução de controle e/ou **monitoramento de locais**, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Ora, pela sistemática do serviço de monitoramento eletrônico de alarmes, o controle e a execução do serviço são feitos à distância. Ou seja, a empresa que executa serviços de vigilância eletrônica através do monitoramento de sistemas de alarmes, o faz através de uma central instalada na sua sede, onde o operador do sistema administra os dados extraídos do sistema eletrônico, através de hardware instalado em microcomputadores, e repassa informações às autoridades, no caso de ocorrência de sinais de possíveis arrombamentos e/ou sinistros.

Não nos parece crível que o operador do sistema, que executa sua tarefa à distância do local vigiado, seja alcançado pelo benefício do adicional de periculosidade, porque, a bem da verdade, não executa atividade ou operação perigosa, sendo que a inclusão da sua atividade/função ocupacional na lista das atividades ou operações perigosas do ANEXO 3 da Norma Regulamentadora nº 16, consubstancia um lamentável engano.

É cediço que muitas vezes as empresas que executam esse serviço de vigilância eletrônica, através de monitoramento de sistemas de alarmes, possuem fiscais ou supervisores, cuja função constitui deslocar-se ao local onde possivelmente há risco de existir sinais de arrombamento, a fim de fazer averiguação e prestar as informações para a central. Estes, sim, a nosso ver, devem ter o direito ao adicional de periculosidade, uma vez que sua função pode, de fato, ser equiparada à do fiscal de vigilância, a qual, no ANEXO 3 da NR-16, está relacionada com o título de: Supervisão/fiscalização Operacional, tendo como descrição das atividades: Supervisionar e/ou fiscalizar diretamente os locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Conclusão

Enfim, a questão da descrição das atividades ou operações consideradas perigosas, para os efeitos do inciso II, do artigo 193, da CLT, com as modificações introduzidas pela Lei 12.740/12, foi devidamente regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Portaria nº 1.885, de 02/12/13, com vigor a partir de 03/12/13, outorgando aos empregados vigilantes o direito à percepção do adicional de periculosidade, no percentual de 30% do seu salário normativo.

No entanto, ousamos afirmar que o Ministério do Trabalho e Emprego pecou, ao inserir no rol das atividades ou operações perigosas para efeito do inciso II, do artigo 193, da CLT, a atividade de telemonitoramento/telecontrole, correspondente à prestação de serviços de controle e monitoramento de alarmes através de sistemas de alarmes, que é operado à distância dos locais vigiados.

Delcídes Domingos do Prado

Advogado Empresarial

OAB/GO 20.392



Artigo - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA VIGILANTES



Gerar impressão



Enviar para um amigo



NEWSLetter Cadastre-se e receba mais informações

Identificador: 35003400340037003A005000 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/spl/autenticidade>.

CADASTRAR

3337-1919

CONHEÇA O NTEP

FAÇA SUA CONSULTA ONLINE



Ocupacional

Medicina e Engenharia de Segurança do Trabalho

BLOG OCUPACIONAL

Artigos recentes

Especial 50 Newsletters
Ocupacional: 50 vezes com
você

(27/2/2018)

Conheça o NTEP - Nexo
Técnico Previdenciário

(26/2/2018)

22 treinamentos que devem
ser descritos no eSocial

(24/2/2018)

Hora extra não é sinal de
produtividade

(23/2/2018)

Ruídos podem antecipar
aposentadoria

(22/2/2018)

Cuidados para evitar o
adocimento mental do
trabalhador

(21/2/2018)

Anexo III da NR-16 - Periculosidade para vigilantes

28 de janeiro de 2014



Visando a melhoria das condições de trabalho para os profissionais que atuam como vigilantes na segurança pessoal e patrimonial, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aprovou, no dia 2 de dezembro de 2013, a portaria que determina a inclusão do Anexo III na Norma Regulamentadora nº16, que define regras de execução para atividades e operações inerentes à função de vigilante.

Filtrar posts por
Data

Selecione o mês ▼

e representantes de empregadores e trabalhadores reuniram-se para debater sobre o assunto e entenderem melhor as novas regras.

Após a assinatura do ministro Manoel Dias, a portaria foi publicada no Diário Oficial da União e entrou em vigor no dia 3 de dezembro de 2013, considerando que as atividades ou operações que impliquem exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física, são consideradas perigosas.

Conforme consta no Anexo III da NR16, são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial:

- Empregados de empresas prestadoras de serviços nas atividades de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações anteriores.
- Empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratada diretamente pela administração pública direta ou indireta.

Ainda de acordo com as regras dispostas no Anexo III da NR16, as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física são:

- Vigilância patrimonial
- Segurança de eventos
- Segurança nos transportes coletivos
- Segurança ambiental e florestal
- Transporte de valores
- Escolta armada
- Segurança pessoal
- Supervisão/fiscalização operacional
- Telemonitoramento/Telecontrole

jusbrasil.com.br

8 de Março de 2018

Portaria 1885 MTE - Todos os trabalhadores no setor de segurança privada ou pública (Guardas, Seguranças e etc) tem direito ao recebimento do Adicional de Periculosidade

Conforme a portaria do MTE 1885 de 2013, que consta abaixo na íntegra, todos os trabalhadores **expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais, seguranças e etc) tem direito ao recebimento do **adicional de periculosidade**, pela exposição ao "agente perigoso".

A regra vale desde dezembro de 2013, e nesse sentido pode ser pleiteado o pagamento e o retroativo desde a publicação da Portaria em comento.

Tal direito representa uma vitória para os trabalhadores no ramo de atividades perigosas e de segurança que tem suas vidas constantemente expostas ao perigo eminente da violência cotidiana cada vez mais crescente.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES DESCRIÇÃO

Vigilância patrimonial Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

Segurança de eventos Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.

Segurança nos transportes coletivos Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.

Segurança ambiental e florestal Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.

Transporte de valores Segurança na execução do serviço de transporte de valores.

Escolta armada Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.

Segurança pessoal Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.

Supervisão/fiscalização Operacional Supervisão e/ou fiscalização direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Telemonitoramento/ telecontrole Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Fonte: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=262330>.

nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Anexo 3 - Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial - da Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e operações perigosas, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo, nos termos do § 3º do art. 193 da CLT.

Art. 3º Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

ANEXO

ANEXO 3 da NR-16

ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM EXPOSIÇÃO A ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas